



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000771/2005-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.640 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente LUCILENE LEAO MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de RRA, devem o imposto ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que cálculos do imposto sejam refeitos, utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 06 de dezembro de 2004, ano-calendário 2002, exercício 2003, do qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 491,72, além de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física ou jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no montante de R\$ 1.750,58. Assim, na apuração do imposto devido, os rendimentos tributáveis declarados foram alterados para R\$ 24.868,58.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) a Recorrente afirma ter sido autuada por não recolher o IR relativo a uma indenização trabalhista iniciada em 1998 e encerrada em 2004;

- b) em 1998 moveu uma ação trabalhista em face do Partido dos Trabalhadores, Diretório Municipal e Associação Belorizontina dos Trabalhadores, os quais foram condenados;
- c) como não houve pagamento, o processo passou para a fase de execução. Os reclamados não questionaram a incidência do IR. Houve um acordo judicial, homologado, determinando os recolhimentos incidentes em até 10 dias;
- d) realizou uma reunião com a parte, cujo objetivo era discutir o parcelamento do valor líquido a receber, sendo que o IR já havia sido calculado e acertado pela Secretário do Trabalho. Por ser leiga no assunto, a Recorrente, instruída por sua advogada, fez a declaração do imposto a receber, presumindo que haveria o recolhimento, o que não ocorreu;
- e) a questão resultou em dois recursos (embargos e agravo) e em 2004 o TRT julgou a questão específica da incidência do IR dizendo que, ao contrário do que havia no processo anterior, que o recolhimento seria obrigação da Recorrente – além de não constar se o valor total era bruto ou líquido;
- f) a Recorrente aponta que foi induzida a erro, acreditou que o IR seria obrigação dos Reclamados, conforme constou nos cálculos judiciais, no mandado de penhora e em várias outras peças do processo, deixando a contribuinte em uma situação financeira complicada, uma vez que investiu o dinheiro na compra de uma casa.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópia da ação trabalhista (fls. 15 a 25); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 31 a 33) e (iii) acerto de declaração (fls. 35).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão n.º 02-22.122 – 5ª Turma da DRJ/BHE, julgando procedente o lançamento por entender, em síntese, que não há como afastar a responsabilidade da Recorrente, mesmo que leiga no assunto.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- a Recorrente teve julgado procedente seu pedido na 30ª Vara Trabalhista de Belo Horizonte, sendo que a sentença após a liquidação apurou o valor bruto de R\$ 51.678,83, com o descontos de (i) R\$ 2.534,43 referente à contribuição previdenciária devida pela Recorrente; (ii) R\$ 6.456,10 referente a contribuição previdenciária devida pela Empregadora; e (iii) R\$ 10.215,68 referente a IRRF, restando o valor líquido de R\$ 32.372,62 a ser pago a Recorrente;
- a Recorrente recebeu o valor líquido de R\$ 32.372,62 em dez pagamentos, após acordo com a Reclamada;
- a Recorrente fazia jus a restituição de imposto no valor de R\$ 10.086,55 de renda, conforme declaração de pessoa física;

- a repartição fazendária não entendeu como devida a referida restituição sob o argumento de que a empregadora não teria recolhido o referido valor retido do acerto trabalhista da Recorrente, impondo multa a mesma no valor de R\$ 1.275,97.

A Recorrente anexou ao recurso os seguintes documentos: 1) resumo de atualização de débitos trabalhistas (fls. 59); 2) resumo de contas de sentença a liquidar (fls. 60 e 61); 3) declaração de pessoa física (fls. 62); 4) declaração de ajuste anual (fls. 63 e 64).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo considerando o AR datado de 16/03/2010, às fls. 57 e o protocolo da peça recursal em 01/04/2010, às fls. 58.

Observa-se do acordo homologado pelo juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte- MG às fls. 17/18 que não houve dedução de imposto de renda retido na fonte.

Verifica-se ainda das decisões judiciais de fls. 19/23 (fls. 319, 435 a 488 da RT) que o judiciário decidiu que ante a inexistência de disposição no acordo judicial acerca do recolhimento dos tributos incidentes sobre as verbas acordadas, incumbe a reclamante, ora recorrente, a responsabilidade pelos recolhimentos.

Não há nos autos, qualquer demonstrativo de cálculo dos valores acordados que demonstre que houve retenção do imposto de renda, deste modo, impõe-se a responsabilização da recorrente pelo seu recolhimento.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, quando não houve retenção, como no presente caso.

Tal entendimento encontra-se exarado no próprio Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002. Observe-se:

"DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.
Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste." (Grifos acrescidos)."

Nos termos do referido parecer deve ocorrer a autuação em face do contribuinte nos casos em que não houve a retenção ou na qual o responsável ficou impedido de fazê-lo devido à decisão judicial.

Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento do tributo recai sobre a Recorrente.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Dessa forma, entendo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos pela Recorrente em reclamatória trabalhista deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido em caso análogo:

Numero do processo: 10280.723018/2009-84

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Numero da decisão: 2202-005.073

Dessa forma, **desde que seja comprovada a percepção cumulada de rendimentos**, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.

Esclareço que, **a execução deste procedimento** (recálculo do imposto de renda), pela Unidade Preparadora da Jurisdição do contribuinte, **fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da planilha discriminativa dos valores mensais homologada naquela demanda trabalhista** ou de sua disponibilidade neste processo administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto